



# Diário Oficial Eletrônico

PODER LEGISLATIVO DO MATO GROSSO DO SUL

ANO VI – Nº 1081

CAMPO GRANDE – MS, QUINTA-FEIRA 17 DE NOVEMBRO DE 2016

30 PÁGINAS

## MESA DIRETORA ALMS

Presidente: Deputado **JUNIOR MOCHI**

1º Secretário: Deputado **ZÉ TEIXEIRA**

1º Vice-Presidente: Deputado **ONEVAN DE MATOS**

2º Secretário: Deputado **CABO ALMI**

2º Vice-Presidente: Deputada **GRAZIELLE MACHADO**

3º Secretário: Deputado **FELIPE ORRO**

3º Vice-Presidente: Deputada **MARA CASEIRO**

DEPUTADOS – 10ª LEGISLATURA	ESTRUTURA OPERACIONAL ADMINISTRATIVA ATO Nº 017/2011 - MESA DIRETORA
Deputado <i>Amarildo Cruz</i> – PT	Órgão Deliberativo – Plenário
Deputado <i>Angelo Guerreiro</i> – PSDB	Órgão de Direção – Mesa Diretora
Deputada <i>Antonieta Amorim</i> – PMDB	Assessoramento Técnico Especializado – Comissões Técnicas
Deputado <i>Beto Pereira</i> – PSDB	Órgão de Representação Partidária – Gabinete das Lideranças
Deputado <i>Cabo Almi</i> – PT	Assessoria Especial – Assessoria de Bancada
Deputado <i>Coronel David</i> – PSC	Presidência
Deputado <i>Eduardo Rocha</i> – PMDB	1ª Secretaria
Deputado <i>Felipe Orro</i> – PSDB	Consultoria Técnica Jurídica
Deputado <i>Flávio Kayatt</i> – PSDB	Diretoria Geral Legislativa
Deputado <i>George Takimoto</i> – PDT	Diretoria Geral de Adm. De Serviços, Patrimônio e Material
Deputada <i>Grazielle Machado</i> – PR	Diretoria Geral de Finanças e Orçamentação
Deputado <i>João Grandão</i> – PT	Diretoria Geral de Recursos Humanos
Deputado <i>Junior Mochi</i> – PMDB	Diretoria de Controle Interno
Deputado <i>Lídio Lopes</i> – PEN	Diretoria de Informática e Sistemas Legislativo
Deputada <i>Mara Caseiro</i> – PSDB	Diretoria de Relações Institucionais e Projetos Especiais
Deputado <i>Marcio Fernandes</i> – PMDB	Diretoria de Divulgação, Rádio e TV/AL
Deputado <i>Marquinhos Trad</i> – PSD	Diretoria de Cerimonial e Relações Públicas
Deputado <i>Maurício Picarelli</i> – PSDB	Diretoria de Segurança e Informação
Deputado <i>Onevan de Matos</i> – PSDB	Diretoria de Comunicação Social
Deputado <i>Paulo Corrêa</i> – PR	Escola do Legislativo Senador Ramez Tebet
Deputado <i>Pedro Kemp</i> – PT	
Deputado <i>Professor Rinaldo</i> – PSDB	
Deputado <i>Renato Câmara</i> – PMDB	
Deputado <i>Zé Teixeira</i> – DEM	
	<b>SUMÁRIO</b>
	Sessão Plenária ..... 02
	Boletim de Pessoal ..... 27

**1ª PARTE - SESSÃO PLENÁRIA****ORDEM DO DIA****SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 17/11/2016 (QUINTA - FEIRA), ÀS 9h****DISCUSSÃO ÚNICA****PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FAVORÁVEL À MANUTENÇÃO DO VETO.**

1-Processo Nº 261/16

**PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 85/2016** – VETO TOTAL ao Projeto de Lei Nº 010/2016 de autoria do Deputado CABO ALMI que Ficam as montadoras de veículos, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, obrigadas, por intermédio de suas concessionárias ou importadoras, a fornecerem carro reserva similar, de frota própria ou locados, aos proprietários de automóveis que ficarem impossibilitados da utilização de veículo por mais de 15 dias, por falta de peças originais de reposição ou por qualquer outro motivo que impossibilite a realização dos serviços necessários de responsabilidade do fabricante, durante o prazo de garantia contratual

2-Processo Nº 287/16

**PODER EXECUTIVO/ MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 97/2016** – VETO PARCIAL ao Projeto de Lei Nº 108/2016 de autoria do Deputado MARCIO FERNANDES, que Dispõe sobre restrições e comercialização de gasolina, éter, tiner, clorofórmio, acetona e "anti-respingo de solda de silicone", no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

**MATÉRIA APRECIADA NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 16/11/2016****DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Lei Nº 079/16

Processo Nº 110/16

**Deputado RENATO CÂMARA**– Declara de Utilidade Pública a Associação Beneficente Vida Avivalista, com sede no município de Glória de Dourados.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.****2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 144/16

Processo Nº 227/16

**Deputada GRAZIELLE MACHADO** – Dispõe sobre a obrigatoriedade de os hospitais, clínicas e laboratórios utilizarem protetor de pescoço em pacientes que serão

submetidos a exames de raio X odontológico, mamografia ou tomografia, e dá outras providências.

**APROVADO. AO EXPEDIENTE.****1ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Resolução Nº 037/16

Processo Nº 284/16

**MESA DIRETORA**– Altera a redação do parágrafo único do art. 20, do Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul).

**APROVADO EM 1ª. VAI À 2ª.****(106)****PAUTA ATÉ 23/11/2016****(Art. 195 do RIAL)****2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Resolução Nº 037/16

Processo Nº 284/16

**MESA DIRETORA**– Altera a redação do parágrafo único do art. 20, do Anexo da Resolução nº 65, de 17 de dezembro de 2008 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul).

**PAUTA ATÉ 23/11/2016****(Art. 188 do RIAL)****1ª DISCUSSÃO**

1- Projeto de Lei nº 207/16

Processo Nº 368/16

**Deputado AMARILDO CRUZ** – Declara como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso do Sul o Grupo de Catira da Família Malaquias.

**PAUTA ATÉ 23/11/2016****(Art. 188 do RIAL)****DISCUSSÃO ÚNICA**

1--Projeto de Resolução Nº 079/16

Processo Nº 369/16

**Deputado RENATO CÂMARA** – Cria a Comenda e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em homenagem aos pioneiros da comunidade japonesa em Mato Grosso do Sul.

**PAUTA ATÉ 22/11/2016****(Art. 195 do RIAL)****2ª DISCUSSÃO**

1-Projeto de Lei Nº 186/16

Processo Nº 341/16

**Deputada ANTONIETA AMORIM** – Determina a colocação de cestos de lixo nos eventos realizados no Parque dos Poderes.

2-Projeto de Lei Nº 188/16

Processo Nº 343/16

**Deputado PAULO CORRÊA** – Estabelece conceitos, objetivos, diretrizes e ações da Política Estadual de Preservação dos Serviços Ambientais (PESA), institui o Programa Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (PEPSA) e cria o Fundo Estadual de Pagamento por Serviços Ambientais (FEPSA).

**PAUTA ATÉ 22/11/2016**

(Art. 188 do RIAL)

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Lei Nº 206/16

Processo Nº 365/16

**Deputada ANTONIETA AMORIM** – Nomeia a Universidade do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências

**PAUTA ATÉ 17/11/2016**

(Art. 188 do RIAL)

**1ª DISCUSSÃO**

1- Projeto de Lei Complementar nº 023/16

Processo Nº 363/16

**PODER EXECUTIVO/MENS/ GABGOV/ MS/ Nº 111/2016** – Altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar nº 197, de 26 de dezembro de 2014, e dá outras providências.

**PAUTA ATÉ 17/11/2016**

(Art. 188 do RIAL)

**DISCUSSÃO ÚNICA**

1-Projeto de Lei Nº 205/16

Processo Nº 364/16

**Deputado CORONEL DAVID** – Declara de Utilidade Pública Estadual o Centro de Promoção Social Palotinas – CPROSPAL, com sede e foro no município de Campo Grande - MS.

AUTOR: Deputado AMARILDO CRUZ

Projeto de Lei Nº 207/2016

Processo Nº 368/2016

Declara como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso do Sul o Grupo de Catira da Família Malaquias.

Art. 1º Fica declarado como Patrimônio Histórico e Cultural do Estado de Mato Grosso do Sul o Grupo de Catira da Família Malaquias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações, 16 de Novembro de 2016.

AMARILDO CRUZ  
Deputado Estadual - PT

AUTOR: Deputado RENATO CÂMARA

Projeto de Resolução Nº 079/2016

Processo Nº 369/2016

Cria a Comenda e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em homenagem aos pioneiros da comunidade japonesa em Mato Grosso do Sul.

Art. 1º Ficam criados a Comenda e o Diploma de Honra ao Mérito Legislativo em homenagem aos pioneiros da comunidade japonesa em Mato Grosso do Sul.

Art. 2º A honraria a que se refere o artigo anterior será conferida nos anos de 2.016 e 2.017 para homenagear as pessoas físicas, membros da comunidade nipo-brasileira de Mato Grosso do Sul, que notoriamente são consideradas pioneiras no Estado, e que prestam ou prestaram relevantes serviços à comunidade sul-mato-grossense.

Parágrafo único. É de competência exclusiva da Assembleia Legislativa a concessão da honraria prevista nesta Resolução, e a forma de concessão será por iniciativa de qualquer de seus membros.

Art. 3º As honrarias instituídas por esta Resolução serão entregues em Sessão Solene realizada pela Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul especificamente para comemoração do evento.

Art. 4º Caberá à Mesa Diretora, através de ato específico para tal fim, determinar o modelo e demais características da medalha e do diploma instituídos.

Art. 5º As pessoas homenageadas serão notificadas pela Mesa Diretora da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul da data, horário e local da Sessão Solene em que receberão a honraria.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Plenário Deputado Júlio Maia, 16 de novembro de 2016.

RENATO CÂMARA  
Deputado Estadual-PMDB



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

DMT02270 - Página 1 de 4

Protocolo:

3053/16

Tipo: **Requerimento**

Processo:

338/16

Autor: **Dep Marquinhos Trad;**

Projeto:

Data Leitura:

06/10/16

Data Arquivo:

\_ / \_ / \_

Ass. Protocolo:

### REQUERIMENTO

Requeiro à Mesa Diretora, ouvido o Colendo Plenário, nos termos do que dispõem o artigo 64, § 3º, da Constituição Estadual e os artigos 50 a 52 do Regimento Interno desta Casa, que seja instituída uma Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), tendo como objetivo apurar as denúncias de prática de nepotismo e da existência de servidores "fantasmas" lotados nos gabinetes parlamentares ou em qualquer Diretoria, Secretaria ou qualquer outro órgão desta Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, desde o ano de 1986 até a presente data de apresentação deste requerimento. O prazo para conclusão dos trabalhos será de 120 (cento e vinte) dias, sendo a Comissão composta por 05 (cinco) parlamentares titulares e 05 (cinco) parlamentares suplentes.



Plenário Deputado Júlio Maia, 06 de outubro de 2016.

  
Marquinhos Trad  
Deputado Estadual - PSD

2 - Deputado Estadual

  
Deputado PEDRO KEMP

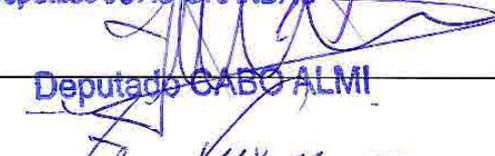
3 - Deputado Estadual

  
Deputado AMARILDO CRUZ

4 - Deputado Estadual

  
Deputado JOÃO GRANDÃO

5 - Deputado Estadual

  
Deputado GABO ALMI

6 - Deputado Estadual

  
Deputado ZE TEIXEIRA



ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA  
MATO GROSSO DO SUL

DMT02270 - Página 2 de 4

7 - Deputado Estadual

*[Handwritten signature]*  
Deputado Coronel David

8 - Deputado Estadual

*[Handwritten signature]*  
Deputado BETO PEREIRA

*[Handwritten signature]*  
Deputado LIDIO LOPES

*[Handwritten signature]*  
Deputado MARCIO FERNANDES

*[Handwritten signature]*  
Deputado RENATO CAMARA

JUSTIFICATIVA

Com o acirramento dos ânimos por conta do processo eleitoral, vieram à tona denúncias de que no âmbito desta Casa de Leis haveria prática de nepotismo e também que existiriam servidores lotados em gabinetes parlamentares, em Diretorias, Secretarias ou em outros órgãos deste Parlamento que receberiam seus vencimentos sem trabalhar - os chamados servidores "fantasmas".

Evidentemente, essas acusações pesam contra a imagem de cada um dos parlamentares e também contra a Assembleia Legislativa enquanto instituição, enquanto um dos Poderes constituídos do Estado de Mato Grosso do Sul, atingindo a honra de todos, inclusive deste Deputado que propõe a abertura da CPI, por ter sido nominalmente citado como um dos suspeitos de recebimento indevido.

Como este Deputado está inteiramente tranquilo acerca da sua conduta e de todos os atos pessoais e profissionais por ele praticados ao longo de sua trajetória, ele não tem absolutamente nada a esconder, sendo oportuna, portanto, uma investigação completa sobre essas acusações.

E mais ainda, essa varredura interna se justifica, igualmente, a fim de colocar as coisas em pratos limpos, dando uma satisfação à sociedade, de uma vez por todas ? até mesmo porque vezes ou outra esse tipo de insinuação é levantado, não podendo o Parlamento se omitir diante desse quadro. Há, inclusive, notícia da existência de ações populares tramitando na Justiça para "abrir as contas" da Assembleia. Que isso seja feito então.

Como se sabe, cada Poder da República exerce suas funções típicas, cabendo ao Legislativo, no contexto da repartição de poderes, criar as leis, ao Executivo executá-las e ao Judiciário dirimir os conflitos que surgem na sociedade.

No entanto, o exercício das funções típicas não exclui as denominadas funções atípicas, porque o Executivo pode baixar atos normativos (como decretos, instruções normativas, resoluções e, no âmbito federal, medidas provisórias); o Judiciário, além de igualmente poder editar atos legislativos (como resoluções), pode lavar



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

DMT02270 - Página 3 de 4

atos administrativos (como a assinatura de contratos, por exemplo); e ao Legislativo é dado também exercer funções jurisdicionais, a exemplo do processo de impeachment.

Portanto, dentro das fronteiras traçadas pela Carta da República no desenho das competências estatais, cada Poder tem suas funções típicas e atípicas.

Pois bem, fixada essa premissa, é claro que o Poder Legislativo desempenha funções administrativas, como a contratação de pessoal, a abertura de licitação para contratação de serviços de limpeza ou de engenharia, o controle dos seus gastos, dentre outros inúmeros exemplos que poderiam ser citados.

Vai daí que incumbe igualmente ao Poder Legislativo ? e isso decorre tanto da Carta da República, quanto da Carta Estadual - exercer o poder-dever de controle e revisão dos seus próprios atos. No contexto de uma res publica (coisa pública) e de um Estado de Direito, é claro que todos - sem exceção, inclusive, pois, os que exercem cargos políticos - devem subserviência à Constituição do País.

E é da Constituição Federal de 1988 ? que, aliás, na data de ontem completou 28 anos - que decorrem os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade, esse último corporificado no dever de transparência, cuja observância foi recentemente regulamentada pela chamada "Lei de Transparência".

Ora, há súmula vinculante do Supremo Tribunal Federal proibindo a prática de nepotismo (no caso, a Súmula Vinculante nº 13/STF). E mais ainda, há súmula da mesma Suprema Corte - a Súmula nº 473/STF - que prescreve que "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial".

Desse modo, o ordenamento jurídico não só autoriza, como verdadeiramente impõe que cada Poder exerça o seu controle interna corporis, a fim de identificar e extirpar atos contrários à Constituição e às leis do País, respaldando, portanto, a CPI que se propõe.

Para encerrar, esse debate é oportuno, tendo em vista que a Assembleia Legislativa, apesar dos seus 37 anos de existência, somente agora, em data recente, abriu concurso público para o preenchimento de cargos de provimento efetivo de servidores nesta Casa.

Enfim, como, no entender do proponente, os Deputados comungam da mesma preocupação e zelo com a coisa pública, apresento este pedido de abertura de CPI, esperando contar com o apoio de Vossas Excelências.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

DMT02270 - Página 4 de 4

Plenário Deputado Júlio Maia, 06 de outubro de 2016.

Marquinhos Trad  
Deputado Estadual - PSD

2 - Deputado Estadual

3 - Deputado Estadual

4 - Deputado Estadual

5 - Deputado Estadual

6 - Deputado Estadual

7 - Deputado Estadual

8 - Deputado Estadual

*[Handwritten signatures in blue ink over the list of names]*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

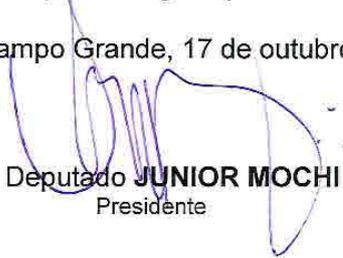
## Gabinete da Presidência

Protocolo n. 3053/2016

Trata-se de requerimento do Deputado Marquinhos Trad e outros 10 (dez) Deputados para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, tendo o seguinte objetivo: *“apurar as denúncias de prática de nepotismo e da existência de servidores “fantasmas” lotados nos gabinetes parlamentares ou em qualquer Diretoria, Secretaria ou qualquer outro órgão desta Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, desde o ano de 1986 até a presente data de apresentação deste requerimento”*

Quanto ao aspecto regimental e constitucional, com base no art. 46, I, “c”, do RIAL, **consulta** à Comissão de Constituição Justiça e Redação se o requerimento atende os requisitos legais que autorizam a abertura de CPI.

Campo Grande, 17 de outubro de 2016.

  
Deputado **JUNIOR MOCHI**  
Presidente



**29 de outubro de 2016**

Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul

**Relator:** Deputado Mauricio Picarelli  
**Resultado:** Favorável  
**Data:** 06/10/2016  
**Autor:** Deputado Marquinhos Trad

**Nº. Protocolo:** 3053/2016  
**Nº. Processo:** 338/2016  
**Requerimento**

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**AUTOR:** Deputado Marquinhos Trad

**REQUERIMENTO INSTITUIÇÃO CPI  
PARA APURAR PRÁTICAS DE  
NEPOTISMO E SERVIDORES  
FANTASMAS LOTADOS NA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

**RELATOR:** Deputado Mauricio Picarelli

#### **I – RELATÓRIO**

O Requerimento em análise tem por objetivo a instituição de uma Comissão Parlamentar de Inquérito-CPI, para apurar as denúncias de prática de nepotismo e da existência de servidores “fantasmas”, lotados nos gabinetes parlamentares ou em qualquer Diretoria, Secretaria ou qualquer outro órgão da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, desde o ano de 1986 até o dia 06 de outubro de 2016 (data de apresentação do Requerimento). Estabelece o prazo de cento e vinte dias para a conclusão dos trabalhos e que a referida Comissão será composta por cinco parlamentares titulares e cinco suplentes.

É o necessário Relatório.

#### **II - PARECER**

As Comissões Parlamentares de Inquérito, consoante o disposto no art. 58, §3º, da CF/88, são comissões temporárias (com prazo certo de duração), com o objetivo de apurar fatos determinados, possuindo, para tanto, poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, cujas conclusões devem ser encaminhadas ao Ministério Público, para eventual promoção da responsabilização civil ou criminal de infratores, se for o caso.

As CPIs embasam-se, sobretudo, em dispositivo constitucional, na rica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, ainda, nos seguintes diplomas normativos:

-CONSTITUIÇÃO FEDERAL – art. 58, § 3º; CONSTITUIÇÃO ESTADUAL-  
art.64, § 3º;LEI FEDERAL Nº 1.579/1952, que dispõe sobre as Comissões

Parlamentares de Inquérito- esse Diploma legal foi recepcionado, em linhas gerais, pela Constituição de 1988, com exceção de certos dispositivos, como o art. 5º, §2º, que diz respeito ao prazo certo (a Lei 1.579/52 é nacional e, portanto, não diz respeito apenas a interesses federais, mas também estaduais e municipais); LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001, que dispõe sobre o sigilo das operações de instituições financeiras e dá outras providências; LEI FEDERAL Nº 10.001/2000, que dispõe sobre a prioridade nos procedimentos a serem adotados pelo Ministério Público e por outros órgãos a respeito das conclusões das comissões parlamentares de inquérito, para que tenham, de fato, celeridade na punição através das conclusões emitidas pelo relatório; REGIMENTO INTERNO da AL/MS: arts 50 à 52.

**Para a criação de uma CPI é indispensável o cumprimento de três requisitos constitucionais:1) REQUERIMENTO DE UM TERÇO DOS MEMBROS DA CASA LEGISLATIVA; 2) INDICAÇÃO DE FATO DETERMINADO A SER OBJETO DA INVESTIGAÇÃO:** O fato determinado deve ser delineado no requerimento, pois sua indicação é requisito para a eficácia das investigações. Neste item cumpre ressaltar que, a abrangência de lapso temporal como o que se pretende (de trinta anos), pode dificultar a efetiva investigação dos fatos ;**3) FIXAÇÃO DE UM PRAZO CERTO PARA A CONCLUSÃO DOS TRABALHOS:** As CPIs sofrem limitação cronológica: o nosso Regimento Interno prevê o prazo de 120 dias, prorrogável por mais 60 dias, perfazendo 180 dias (art. 50, § 3º).

**Apesar desta observação, obedecidos os requisitos supramencionados, impõe-se a criação da CPI, conforme determina o § 2º do art. 50 do Regimento Interno desta Casa, “verbis”:**

“Art. 50 – A Assembleia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na Constituição, em Lei e neste Regimento.

....

**§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o mandará publicar, desde que satisfeitos os requisitos regimentais;** caso contrário, devolvê-lo-à aos Autores, cabendo dessa decisão recurso ao Plenário, no prazo de vinte e quatro horas, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação” (grifos nosso).

No entanto, por meio de despacho anexo a este processo, o ilustre Presidente desta Casa, Deputado Junior Mochi, encaminhou o Requerimento sob

comento a esta Comissão, para que verifique se a proposição atende aos requisitos legais que autorizam a abertura de CPI.

As normas constitucionais e regimentais que versam sobre as Comissões Parlamentares de Inquérito, não sujeitam o seu Requerimento à deliberação plenária, ou manifestação de Comissão permanente; exceto quando o Presidente da Casa julgar que os requisitos regimentais não foram atendidos: neste caso, o requerimento é devolvido ao(s) autor(es), cabendo dessa decisão, recurso ao Plenário, no prazo de vinte e quatro horas, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação (§ 2º do art. 50 Regimento Interno).

Corroborando com os vetores regimentais e constitucionais supracitados, transcrevemos julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais --- garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. **A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes.** 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho "só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e",

**constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo “(grifos nosso) (ADI 3619, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127) [grifo nosso]**

Assim, muito embora tenham sido atendidos os requisitos elencados pelos dispositivos constitucionais para a criação de uma CPI, **haja vista que a proposição:** 1) foi assinada por mais de um terço dos membros da Assembleia Legislativa, 2) indicou o fato determinado a ser objeto de investigação (apurar as denúncias de prática de nepotismo e da existência de servidores “fantasmas” lotados na Assembleia Legislativa), e 3) fixou prazo certo para a sua conclusão (cento e vinte dias); **reafirmamos nosso entendimento de que, o envio da proposição a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, submete a devolução deste parecer com observações à Mesa, para que adote as providências que julgar necessárias.**

Feitas essas considerações, para melhor compreensão e elucidação da abrangência dos objetivos da CPI ora proposta, passemos à análise da definição de funcionários “fantasmas”.

Funcionário fantasma seria a pessoa nomeada para um cargo público que jamais desempenha as atribuições que lhe cabem. Registre-se que, um funcionário pode ser nomeado como assessor parlamentar e não estar, todos os dias, efetivamente, no gabinete do parlamentar, por estar desempenhando missão para a qual foi designado, por seu chefe imediato, nos termos que dispõe o Ato da Mesa Diretora de n. 107/2015 publicado em Diário Oficial de 10 de julho de 2015.

Tais missões podem constituir-se em acompanhar o parlamentar à viagens em suas bases eleitorais, tratar de assuntos de interesse da coletividade, e assim por diante. As atribuições do cargo público ou da função de confiança, no caso em tela, sujeitam-se às necessidades do parlamentar e/ou da Casa Legislativa.

Não se pode olvidar que, um parlamentar que tem a sua disposição cargos de confiança, tenha a obrigação de manter todos os seus funcionários em seu gabinete, durante o período de expediente, pois, se assim fosse, estar-se-ia cerceando, inclusive, o direito do detentor de um mandato legitimamente conferido por meio do sufrágio universal, de administrar as necessidades de sua atuação parlamentar, que podem abarcar atribuições externas.

Todas as considerações elencadas acima, distinguem o servidor público, do seu negativo, o “funcionário fantasma”.

Em relação ao nepotismo, a Súmula Vinculante nº 13 do STF, estabeleceu que, a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas viola a Constituição Federal.

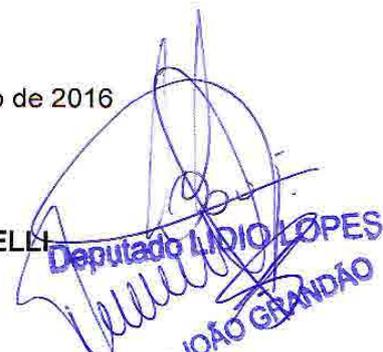
Ademais, vale citar os diplomas normativos que tratam do assunto: Lei Federal nº 8.112 de 11 de dezembro de 1990, que dispõe sobre o regime jurídicos dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais (Estatuto dos servidores públicos federais); a **Lei nº 1.102 de 10/10/1990- Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Poder Executivo, das Autarquias e das Fundações Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências**; a Lei nº 4.091, de 28 de setembro de 2011-Consolida e atualiza a Lei nº 1.309/92, que institui o Estatuto dos Servidores do Poder Legislativo do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências (Publicada no Diário Oficial nº 8.042, de 29 de setembro de 2011, páginas 9 a 20- Lei promulgada pela Assembleia Legislativa).

Face ao exposto, registramos que o Requerimento em análise foi assinado pela quase maioria absoluta dos Deputados que compõem esta Casa, representando, portando, a vontade expressamente declarada e significativa desses parlamentares; bem como a necessária e imperiosa transparência dos atos deste Poder Legislativo; manifestamos nosso parecer FAVORÁVEL a instalação da CPI pleiteada pelo Requerimento em análise, tempo em que sugerimos que essa decisão seja submetida à análise e ratificação da Presidência desta Casa, a quem compete, em última instância, deliberar sobre o assunto em pauta, tendo em vista que o fato determinado a ser objeto da investigação abrange lapso temporal de trinta anos, período durante o qual muitos Parlamentares se aposentaram e servidores que exerciam possíveis irregularidades, podem também estar aposentados ou até mesmo falecidos.

Plenarinho Dep. Nelito Câmara, 29 de outubro de 2016

  
Deputado BETO PEREIRA

  
Deputado MAURÍCIO PICARELLI  
Relator

  
Deputado LÍDIO LOPES  
JOÃO GRANDÃO



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

**Nº Protocolo:** 3.053/16

**Nº Processo:** 338/16

**Natureza:** Requerimento de instauração de CPI

**Autor:** Deputado Marquinhos Trad e outros.

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**AUTOR:** Deputado Marquinhos Trad e outros.

**RELATOR:** Deputado Maurício Picarelli.

**EMENTA:** *Institui Comissão Parlamentar de Inquérito com o objetivo de apurar denúncias de práticas de nepotismo e da existência de servidores fantasmas lotados na Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul.*

**RELATÓRIO**

Trata-se Requerimento para instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito proposta pelo Exmo. Deputado Estadual Marquinhos Trad, subscrita por este Deputado e por mais 09 parlamentares da Casa, tendo por objeto a apuração de "denúncias de prática de nepotismo e da existência de servidores fantasmas lotados nos gabinetes parlamentares ou em qualquer diretoria,

Depu



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

*secretaria ou qualquer outro órgão desta Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, desde o ano de 1.986 até a presente data de apresentação deste requerimento”.*

De posse do Requerimento, o Exmo. Sr. Presidente desta Casa, Deputado Junior Mochi, com base na regra do art. 46, I, c, do RI/ALMS, consultou a CCJR sobre a admissibilidade do pedido, recebendo voto favorável, com ressalva, prolatado pelo Exmo. Deputado Maurício Picarelli, onde recomendou à Presidência especial atenção para o “fato” indicado como objeto da CPI, que compreende 30 anos.

Após atentar-me para as colocações do Voto apresentado pelo Relator, que foram amparadas em relevantes aspectos do tema, optei por pedir vista para uma melhor análise do caso.

É a síntese do necessário.

#### **QUESTÃO DE ORDEM**

Antes de externar minha posição sobre a matéria em discussão, deparei-me com a dúvida regimental sobre o cabimento (ou não) da apresentação de voto por este parlamentar sobre o Requerimento de Instauração de CPI objeto do protocolo n. 3.053/2016, tendo em vista que também o subscrevi quando de sua apresentação em Plenário.

Chamo a atenção desse fato em particular ao Presidente da Comissão e a seus membros, porque teoricamente aquele que



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
[www.al.ms.leg.br](http://www.al.ms.leg.br)

apresenta uma proposição é tido regimentalmente como “interessado” na sua aprovação e, nesse cenário, impedido de votar em Comissão Técnica sobre a viabilidade da tramitação, oportunidade em que o respectivo suplente deveria ser chamado a votar (§4º do art. 44 do RI/ALMS).

Por outro lado, e respeitando a posição que a Comissão vier a tomar sobre essa questão de ordem que levanto (e que não atinge apenas este membro), não deixo de observar que a apreciação que ora se realiza não se assemelha à análise ordinária das demais proposições que tramitam na Casa, eis que o parecer aqui votado não terá efeito vinculativo sobre o Presidente da Casa e também não se dirige ao Plenário, conquanto não se confunde com aquele exigido da CCJR por ocasião do rito previsto no §2º do art. 50 do RI/ALMS.

Conforme será melhor esclarecido adiante, por ocasião da imersão regimental que ousou fazer, penso que o parecer da CCJR sobre matéria constitucional, especificamente quando requerido pela Presidência da Assembleia na forma do art. 46, I, c, do RI/ALMS, é meramente opinativo, em nada reduzindo o poder discricionário decisório do Presidente da Casa sobre a matéria que lhe compete decidir.

Nessa senda, **requeiro ao Presidente da Comissão, na forma regimental, que decida a questão de ordem que apresento, ou a submeta à deliberação,** antes de avançar sobre minhas considerações relativas à matéria: *O Deputado de assina ou subscreve uma proposição pode votar sobre a constitucionalidade dela na CCJR? Como subscrevi a proposta de criação da CPI, posso opinar na CCJR sobre a viabilidade dela?*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6665 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

Caso superada a questão de ordem que levanto, e se eventualmente for admitido a opinar, o faço nos termos que passo a explanar.

### VOTO

A criação de Comissões Parlamentares de Inquérito no âmbito da Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul está prevista no art. 64, §3º, da Constituição Estadual, e nos arts. 50 e ss. do Regimento Interno da ALMS (RI/ALMS). Considerando a consulta formulada pela Presidência desta Casa acerca da constitucionalidade do Requerimento, tenho que a releitura das referidas normas é fundamental.

Nesse particular, transcrevo a regra da Constituição Estadual:

**Art. 64** - *A Assembléia Legislativa terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.*

(...)

§ 3º - *As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no regimento da Assembléia Legislativa, serão criadas, mediante requerimento de um terço dos Deputados, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões,*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

*se for o caso, encaminhadas ao órgão competente, para que promova a responsabilidade dos infratores.*

O Regimento Interno da Casa, Resolução n. 65/08, complementa a regra dispondo:

**Art. 50.** *A Assembleia Legislativa, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos na Constituição, em Lei e neste Regimento.*

§ 1º *Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Estado, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.*

§ 2º *Recebido o requerimento, o Presidente o mandará publicar, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á aos Autores, cabendo dessa decisão recurso para o Plenário, no prazo de vinte e quatro horas, ouvindo-se a Comissão de Constituição, Justiça e Redação.*

§ 3º *A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo máximo de cento e vinte dias para conclusão de seus trabalhos: (...)*

A releitura dos dispositivos constitucionais e regimentais nos remetem à importância da temática.

De antemão, observa-se que nossa dúvida acerca da constitucionalidade ou não do Requerimento não é maior, nem menor, do que a da Presidência da Casa. O RI/ALMS é claro ao estabelecer



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

que ao receber o Requerimento para instalação de CPI subscrita pelo número mínimo de parlamentares, se preenchidos os demais requisitos formais, o Presidente o fará publicar ou, se vislumbrar não preenchidos, o devolverá (o Requerimento) para ajustes e/ou recurso dos Proponentes. Apenas em caso de recurso é que o feito ordinariamente seria remetido ao Plenário, após parecer da CCJR. Eis que o feito vem a parecer da CCJR antes mesmo da decisão da Presidência e/ou de eventual recurso.

Revendo o contexto dos fatos que envolveram a apresentação do Requerimento, seus aspectos formais, assim como as valorosas observações apresentadas no Voto do Eminente Relator, avalio ser o caso de estabelecer outras ponderações adicionais, que em parte reformam minha avaliação anterior sobre o caso.

Antes delas, porém, reitero o fato de que subscrevi o pedido porque acredito firmemente no dever desta Casa e de seus membros de agirem com transparência, prestando contas à sociedade sobre os gastos públicos e sobre o funcionamento dos gabinetes parlamentares.

Nada obstante essas ponderações, compartilho das dúvidas e preocupações apresentadas no Voto do Relator, Deputado Maurício Picarelli, sobre a existência de "fato determinado" a amparar o Requerimento.

Notoriamente, as CPI's são criadas como instrumentos de investigação a serem conduzidas pelo Poder Legislativo. E justamente por serem instrumentos de investigação, não podem ser criadas para dar azo a "apurações indiscriminadas" ou sobre fatos incertos. As normas constitucionais e regimentais são claras no



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

sentido de que a CPI terá por finalidade a apuração de denúncia sobre fatos determinados.

Reputo pertinente transcrever apontamentos extraídos da obra de Gilmar Ferreira Mendes e Paulo Gustavo Gonet Branco sobre o tema:

*Como imperativo de eficiência e a bem da preservação de direitos fundamentais, a Constituição determina que a CPI tenha por objeto um "fato determinado". Ficam impedidas devassas generalizadas. Se fossem admissíveis investigações livres e indefinidas haveria o risco de se produzir um quadro de insegurança e de perigo para as liberdades fundamentais. Por isso, em trabalho de doutrina, José Celso de Mello assinalou que "constitui verdadeiro abuso instaurar-se inquérito legislativo com o fito de investigar fatos genericamente enunciados, vagos ou indefinidos".*

*Cretella Junior explicita que fato determinado "é fato específico, bem delineado, de modo a não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado".<sup>1</sup>*

Assim, as normas jurídicas vigentes não admitem a instauração de uma CPI para apurar fatos incertos ou indeterminados pela mesma razão que o Ministério Público não instaura inquéritos nessas situações: *é preciso definir um foco para a apuração, e ter justa causa para mover o aparato investigativo.*

Certamente jamais seu viú ou se verá, por exemplo, no seio do Ministério Público (órgão que tipicamente investiga ilicitudes diversas), a instauração de inquéritos para apurar

<sup>1</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. *Curso de Direito Constitucional*. 6ª Ed. Ver e Atual. São Paulo: Saraiva, 2011, in fl. 886.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
[www.al.ms.leg.br](http://www.al.ms.leg.br)

genericamente eventuais "atos de corrupção em todos os órgãos de determinado governo nos últimos 30 anos", ou "todos os procedimentos licitatórios dos últimos 50 anos", ou "todas as obras públicas da última década"!

Uma CPI, tal qual um inquérito civil ou criminal, nasce para apurar um fato, e deve ter justa causa.

O Requerimento de criação de CPI apresentado, por mais legítimo que seja (*já que pretende trazer luz a fatos públicos sobre os quais toda transparência sempre será recomendável*), acaba por lançar à Assembleia ou à comissão a ser instaurada, sem indicar fatos determinados a serem apurados (suspeitas pontuais, concretas), o desafio de revolver centenas de milhares, senão milhões páginas de documentos, e onde os documentos não forem suficientes, milhares de depoimentos, e onde os depoimentos não forem suficientes, oitivas de testemunhos, de vídeos, e etc., sem que se saiba o que se procura ou onde se procura por eventuais irregularidades. Nesse cenário, à mingua de indicativos daquilo que se estaria efetivamente investigando, o mais provável é que seja perdida, "no todo", a oportunidade de esclarecer aquilo que motivou a instauração da CPI.

**O período a ser investigado**, cabe registrar, **contempla mais de uma ordem constitucional**, já que remete a 1.986, e vivemos sob o manto da Constituição Federal de 1.988.

Se existem denúncias de irregularidades, como as noticiadas no Requerimento, faz-se necessário que elas venham à tona desde a instauração do Requerimento de CPI, para que se saiba o que exatamente a CPI irá procurar. É perfeitamente possível que isso ocorra, é necessário que ocorra, a nosso sentir!



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

Ora, da forma como apresentado, o Requerimento acabaria criando a inconstitucional situação onde os futuros membros da CPI estariam “investigando” a *folha de ponto* dos próprios Gabinetes (ou vínculos de nepotismo), num ato vedado pela Constituição e legislação em vigor, e pelo próprio senso comum ou, sendo mais claro, pelo bom senso, que exigem do “investigador” o papel de imparcialidade.

A imparcialidade exigível numa CPI é a mesma que, em outros Poderes e/ou Órgãos, afasta de sindicâncias os membros ou parentes de servidores ou autoridades investigadas, e isso vale para todos os procedimentos de natureza investigatória, sejam na Administração Pública, no Poder Judiciário, Legislativo ou âmbito policial.

Sem determinar os fatos a serem apurados, capazes de justificar os gastos públicos que ocorrerão para a realização dos trabalhos da CPI, o Requerimento de CPI, a nosso sentir, em revisão de posição que antes sustentei (inclusive ao subscrevê-lo), parece-me parcialmente inconstitucional.

Entendo que a relevância do tema recomenda que o Autor da Proposta tenha a oportunidade de especializar ou determinar o objeto da apuração, dividindo a “denúncia” em tantos quantos forem os períodos ou elementos de conexão entre os fatos ligados a ela(s), tornando factível a apuração, que focaria em apurar fatos concretos e permitiria, por exemplo, impedir que investigados participassem das respectivas comissões. É preciso que se diga: *solicito que se investigue eventual nepotismo ou funcionários fantasmas em tais gabinetes ou órgãos da Assembleia, e em qual período (indicando um período razoável), para que haja foco.*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio • Parque dos Poderes • Bloco 09  
Campo Grande/MS • CEP: 79031-901  
Tel.: (67) 3389.6565 • CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

Portanto, e considerando que nessa fase regimental a CCJR não possui parecer vinculativo da Presidência da Casa, que terá absoluta discricionariedade para decidir a questão, não destoo das colocações do Voto apresentado pelo Relator, Exmo. Deputado Maurício Picarelli, e opino FAVORAVELMENTE à instalação da CPI, mas externo minhas preocupações ligadas à ausência de fato determinado a ser investigado, capaz de justificar os gastos públicos que serão reclamados para os trabalhos, à circunstancial ausência de imparcialidade dos membros da futura CPI, que serão obrigados a se auto-investigarem (num círculo vicioso criado pela ausência de determinação dos investigados), e ao risco de, na imersão vultosa e esparsa da apuração sobre um período de 30 anos, serem impraticáveis trabalhos aprofundados e mais detidos de investigação.

Plenarinho Deputado Nelito Câmara, 07 de novembro 2016.

DEPUTADO RENATO CÂMARA

Membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

## Consultoria Técnica Jurídica

Protocolo n. 3053/2016

Processo n. 338/2016

Trata-se de requerimento do Deputado Marquinhos Trad e outros 10 (dez) Deputados para instituir Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, com prazo de duração de 120 (cento e vinte) dias, tendo o seguinte objetivo: *“apurar as denúncias de prática de nepotismo e da existência de servidores “fantasmas” lotados nos gabinetes parlamentares ou em qualquer Diretoria, Secretaria ou qualquer outro órgão desta Assembleia Legislativa de Mato Grosso do Sul, desde o ano de 1986 até a presente data de apresentação deste requerimento”*

O requerimento foi encaminhado à Comissão de Constituição Justiça e Redação, com base no art. 46, I, “c”, do RIAL, para responder a consulta da Presidência se o requerimento atende os requisitos legais.

Após discussão e apresentação de dois pareceres a Comissão de Constituição Justiça e Redação respondeu a consulta de modo favorável a abertura da Comissão Parlamentar de Inquérito **mediante aperfeiçoamento do requerimento com a especificação do objeto da investigação**, melhor descrição do fato determinado, e esclarecimento quanto ao lapso temporal da investigação se abrange, ou não, fatos imutáveis pela força da prescrição, da coisa julgada ou do direito adquirido.

Aos bem lançados pareceres dos Deputados MAURÍCIO PICARELLI e RENATO CÂMARA, acrescento a doutrina do Mestre CRETELLA JR, sempre atual, conciso e oportuno:

*“fato determinado é fato concreto, específico, bem delineado, de modo a **não deixar dúvidas** sobre o objeto a ser investigado.”*  
(CRETELLA JR, in *Comentários à Constituição Federal de 1988*, pág.2700)  
(destaque nosso)

No mesmo sentido, a atualidade do escólio do inesquecível catedrático PONTES DE MIRANDA sobre os requisitos necessários à justificação para a instalação de uma Comissão Parlamentar de Inquérito destacando ser indispensável no que ele denomina “plano do tempo” a resposta à questão quanto à época em que teria ocorrido o ilícito, *in verbis*;

*“(…) Determinado o fato, a **pergunta** (e todo inquérito que contém a pergunta implícita ou explícita) **pode ser**:*

*a) No plano da existência: se houve o fato ou se não houve.*



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3369.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

### Consultoria Técnica Jurídica

- b) *No plano da legalidade: e.g. se o fato compõe determinada figura penal ou ato ilícito civil (ou administrativo).*
- c) *No plano da topografia: onde se deu o fato.*
- d) *No plano do tempo: quando se deu o fato.*
- e) *No plano da quantitividade: e.g. se houve redução do fato, ou a quanto sobe o prejuízo. (...)"*

(PONTES DE MIRANDA, *in* *Comentários à Constituição de 1967* – com a EC n.1, de 1969-Tomo III – pág. 50 – Forense – 1987.)  
(destaque nosso)

Esta Presidência entende que a Comissão Parlamentar de Inquérito é prerrogativa do Poder Legislativo e não tem competência para negar a sua instalação, entretanto, ressalta, por oportuno que, ao não precisar exatamente, o fato ou qual o indício ou qual o documento que daria o norte ao trabalho da CPI, estaria a Casa correndo o risco e instalando sério precedente com a criação de uma Comissão.

Conforme texto da Procuradora da Câmara dos Deputados, Marilene Carneiro Matos, **funcionário fantasma** é:

***"(...) aquela pessoa nomeada para um cargo público que jamais desempenha as atribuições que lhe cabem. Ou seja, recebe sem trabalhar, se enriquece ilicitamente à custa do erário público e do suor do contribuinte, na maioria das vezes com remunerações muito superiores à da maioria da população brasileira, que não conta com o denominado "padrinho" ou "pistolão. (...)"***

(*in* "Funcionários fantasmas" e a aplicação de penalidade administrativa. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 15, n. 2689, 11 nov. 2010. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/17806>>. Acesso em: 16 nov. 2016.)  
(destaque nosso)

Desta feita, é incorreto e impoluto macular a todos os funcionários públicos que desempenham regularmente suas funções e recebem sua justa remuneração pelo serviço prestado.

Igualmente e, além, pois fica, também, temerário aplicar a qualquer órgão ou poder público a desonra de abrigar somente funcionários fantasmas e, desta acusação, autorizar "devassa" quando ausente uma denúncia firme e direta.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
MATO GROSSO DO SUL

Palácio Guaicurus  
Avenida Desembargador José Nunes da Cunha  
Jardim Veraneio – Parque dos Poderes – Bloco 09  
Campo Grande / MS – CEP: 79.031-901  
Tel.: (67)3389.6565 – CNPJ: 03.979.390/0001-81  
www.al.ms.leg.br

## Consultoria Técnica Jurídica

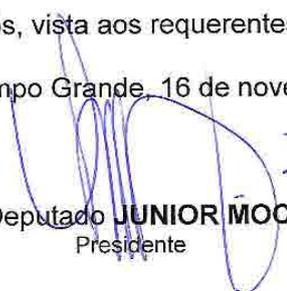
É evidente que o requerimento diz que aconteceu de receberem sem trabalhar dentro da Assembleia, mas é omissivo em apontar quem praticou tal conduta e quando aconteceu.

Assim, valho-me do disposto na segunda parte do §2º, do art. 50, do RIAL, para devolver o requerimento aos autores para melhor especificar o objeto e lapso temporal da investigação da comissão parlamentar a ser criada, descrevendo quais são as denúncias e quando ocorreram os fatos a serem apurados pela CPI.

Publique-se junto com os pareceres da CCJR.

Após, vista aos requerentes pelo prazo regimental.

Campo Grande, 16 de novembro de 2016.

  
Deputado **JUNIOR MOCHI**  
Presidente

**4ª PARTE - BOLETIM DE PESSOAL**

ATO Nº 1567/2016-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Exonerar, **THIAGO GONÇALVES** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XX, símbolo PLAP.07.20, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **BETO PEREIRA**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

ATO Nº 1568/2016-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Nomear, **THIAGO GONÇALVES** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIX, símbolo PLAP.07.19, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **BETO PEREIRA**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

ATO Nº 1569/2016-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Exonerar, **PAULO DINIZ DOS SANTOS LEITE** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XVI, símbolo PLAP.07.16, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **BETO PEREIRA**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

ATO Nº 1570/2016-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Nomear, **PAULO DINIZ DOS SANTOS LEITE** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIV, símbolo PLAP.07.14, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **BETO PEREIRA**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

ATO Nº 1571/2016-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Nomear, **ELIANE NOBRE DE MIRANDA** no cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XIX, símbolo PLAP.07.19, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, para servir junto ao gabinete do Deputado **BETO PEREIRA**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

ATO Nº 1572/2016-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL,** no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

Exonerar, **SANDRO ROBERTO CARVALHO DA SILVA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XV, símbolo PLAP.07.15, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **CORONEL DAVID**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.

Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

ATO Nº 1573/2016-PRES.

ATO Nº 1576/2016-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

**R E S O L V E:**

Exonerar, **KATIA DANTAS PEREIRA CANDIDO** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XX, símbolo PLAP.07.20, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **CORONEL DAVID**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.  
Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

Exonerar, **SANDRA MACIEL ALENCAR** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar V, símbolo PLAP.07.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **MARQUINHOS TRAD**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.  
Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

ATO Nº 1574/2016-PRES.

ATO Nº 1577/2016-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

**R E S O L V E:**

Exonerar, **VALDECI OLIVEIRA SOUZA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar IV, símbolo PLAP.07.4, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotado no gabinete do Deputado **MARQUINHOS TRAD**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.  
Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

Exonerar, **ANA CLAUDIA DA CONCEIÇÃO DE ASSIS** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar XVI, símbolo PLAP.07.16, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **MARQUINHOS TRAD**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.  
Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

ATO Nº 1575/2016-PRES.

ATO Nº 1578/2016-PRES.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, no uso de suas atribuições legais;

**R E S O L V E:**

**R E S O L V E:**

Exonerar, **NILMA MACIEL DE OLIVEIRA** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar V, símbolo PLAP.07.5, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, lotada no gabinete do Deputado **MARQUINHOS TRAD**, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.  
Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.

Exonerar, **LUIZ ALBERTO MASCARENHAS SALAMENE** do cargo em comissão de Assessor de Gabinete Parlamentar I, símbolo PLAP.07.1, do Quadro Permanente de Pessoal da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul, com validade a contar de 01 de novembro de 2016.  
Gabinete da Presidência, 16 de novembro de 2016.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE  
MATO GROSSO DO SUL**



**Considerando o imperativo de modernização do Poder Legislativo, melhor atender o interesse público e a imprescindível busca pela excelência e transparência na prestação dos serviços públicos, colocado a disposição da população, através da RESOLUÇÃO 29/11 de 13 de julho de 2011, publicada no Diário Oficial nº 7.989 de 14 de julho de 2011, foi instituído o Diário Oficial Eletrônico da Assembleia Legislativa.**